

ILMO. SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N°
13007/2018 – PERP - MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM - CE

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13.007/2018

DC HEART DESFIBRILADORES E SISTEMAS MÉDICOS LTDA, sociedade com sede na cidade de Nova Lima, na Avenida Regent, 600, Térreo, Alphaville, Minas Gerais, CEP 34018-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 13.676.954/000160, com fundamento no art. 41, §2º, da Lei n.º 8.666/93, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** publicado pelo **MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

O **MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE** fez publicar o Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13.007/2018**, visando *“Aquisição de equipamento e material permanente para unidade de atenção especializada em saúde de interesse da Secretaria de Saúde do Município para atender as necessidades do Hospital Regional Dr. Pontes Neto (...)”*.

No intuito de concorrer ao objeto licitado, a ora Impugnante adquiriu o Edital. Todavia, nele constatou a ausência de exigências que são essenciais para o atendimento ao interesse público, gerando desconformidade com as Leis Federais n.º 8666/93, e, 10.520/2002, que regem as licitações na modalidade Pregão, devendo, de pronto, serem inseridas, conforme será demonstrado a seguir:

II - DO DIREITO

II.1 - DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Federal 8666/93 prevê, em seu artigo 41, § 2º que:
“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação (...)”.

Uma vez que a data de abertura está designada para o dia **05/09/2018**, verifica-se tempestiva a presente impugnação.

II.2 – DAS EXIGÊNCIAS NÃO CONTIDAS NO ANEXO I DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.007/2018

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

¹ *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, a Lei nº 8.666/93, que regem as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescer cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação.

Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no Edital em apreço.

O anexo I do Edital em comento contém a **especificação detalhada do objeto**, a **descrição**, e o **quantitativo** dos equipamentos a serem adquiridos. Todavia, cumpre-nos consignar que o referido anexo do Instrumento Convocatório deixou de apresentar exigências relevantes acerca do lote 4 itens 4.3 E 4.6 “DEFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO E DEFIBRILADOR CONVENCIONAL”, trazem descritivos idênticos, embora dispostos em itens diferentes:

*“ITEM – 4.3 DEFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO
Desfibrilador externo automático, com autonomia de bateria de até 250 choques – com um eletrodo e não possui auxílio de RCP*

*ITEM – 4.6 DEFIBRILADOR CONVENCIONAL
Desfibrilador externo automático, com autonomia de bateria de até 250 choques – com um eletrodo e não possui auxílio de RCP*

Assim, se a Administração pretende comprar o mesmo equipamento devem ser somadas as quantidades para fins de aquisição única, com preço único, ainda assegurando a economia de escala.

Se a Administração pretende adquirir 02 DEAS então torna-se imprescindível a inserção de algumas exigências que assegurem a qualidade do atendimento e a segurança dos equipamentos.

Após análise técnica, verifica-se que entre as características mínimas inclusas no descritivo, o r. Órgão *não* solicitou *feedback de RCP* e tampouco, *grau de proteção* para o equipamento DEA.

Tais exigências são de grande relevância para a qualidade do atendimento ofertado aos cidadãos e asseguram que o equipamento seja protegido de eventuais intervenções externas que podem levar a avarias no mesmo, para melhor elucidação trataremos das exigências separadamente.

II.2.1. DA RELEVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DO GRAU DE PROTEÇÃO

Nesse passo, cabe esclarecer que o grau de proteção de um equipamento é uma informação fornecida pelo fabricante com base em relatórios de ensaios executados em laboratórios, e confirmados por certificadoras, de que o equipamento em questão foi projetado para impedir a entrada de sólidos e líquidos no seu interior. Esta padronização visa à especificação do grau de proteção que o invólucro do equipamento elétrico oferece em relação ao meio ambiente.

Ou seja, é um item técnico extremamente importante para o funcionamento contínuo e a durabilidade do equipamento, como impedir que sólidos e líquidos penetrem no equipamento é fundamental para conservação das placas eletrônicas internas ao produto e demais componentes críticos.

Já a falta de proteção significa que o produto não possui nenhuma espécie de proteção contra poeira e muito menos respingos d'água ou outros elementos como suor e sangue muito comuns no tipo de utilização do equipamento que se pretende contratar. Além disso, esta ausência total de proteção implicará em possibilidades enormes e reais de danos no equipamento, o que reduzirá a sua qualidade e vida útil uma vez que o equipamento fica extremamente sensível e exposto a danos recorrentes.

Diante disso, para assegurar o interesse público e impedir a materialização de danos ao erário, requeremos que o estimado Órgão inclua no descritivo do lote 4 itens 4.3 E 4.6 "DEFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO E DEFIBRILADOR CONVENCIONAL", a exigência do grau de proteção de no mínimo **IP 55**, proteção contra ingresso de objetos sólidos estranhos com diâmetro > 2,5mm e proteção contra gotas d'água caindo perpendicular de qualquer ângulo até 60°.

Abaixo apresentamos imagem da tabela do grau de proteção.

NEMA x IEC		GRAU DE PROTEÇÃO								
		2º Numeral								
		Grau de proteção contra água								
		0	1	2	3	4	5	6	7	
		0	1	2	3	4	5	6	7	
		0	1	2	3	4	5	6	7	
1º Numeral	0	IP 00	IP 01	IP 02	IP 10	IP 11	IP 12	IP 13		
	1	IP 20	IP 21	IP 22	IP 30	IP 31	IP 32	IP 33	IP 34	
	2	IP 40	IP 41	IP 42	IP 43	IP 44	IP 45	IP 46		
	3									
	4									
	5						IP 54	IP 55	IP 56	
	6							IP 65	IP 66	IP 67

Neste aspecto é importante ressaltar que a exigência de IP não acarreta nenhum ônus, não acresce o preço do equipamento para a Administração e assegura a sua maior vida útil.

II.2.2. DA EXIGÊNCIA DO FEEDBACK DE RCP

Verificamos ainda que o descritivo não solicitou dispositivo de feedback de RCP. Nesse passo é importante destacar que a vítima de uma parada cardiorrespiratória requer como primeira ação, que o socorrista faça compressões torácicas no tórax do paciente até a chegada do DEA (Desfibrilador Externo Automático), tempo este limitado ao alcance do DEA. A qualidade da compressão torácica é essencial para a manutenção da vida do paciente, pois cerca de 30 segundos após a restrição do oxigênio no cérebro há perda de consciência, após 3 minutos pode haver sequelas neurológicas irreversíveis e após 6 minutos sem oxigênio há chances elevadas de morte da vítima.

A aplicação de uma RCP de alta qualidade é essencial para a sobrevivência de pacientes com parada cardiorrespiratória. Durante a aplicação de uma RCP pode haver complicações, sendo mais comuns: fratura de costelas ou esterno, sangramento na cavidade torácica, hematoma no coração e dano aos pulmões. Nesse sentido, o Dispositivo de Feedback RCP é essencial para facilitar e aprimorar a qualidade da RCP, reduzindo a chance de ocorrer danos à vítima durante a aplicação do RCP.

O dispositivo de feedback de RCP foi desenvolvido para auxiliar o socorrista a aplicar uma RCP conforme as Diretrizes da AHA em pacientes adultos. Cada dispositivo é equipado com um circuito inteligente capaz de identificar a frequência, profundidade das compressões e emitir, em tempo real, comandos de texto e voz no DEA para que o operador ajuste a RCP aos parâmetros ideais da AHA. Dessa maneira, tanto socorristas experientes, quanto aqueles que estão realizando a primeira

RCP, serão capazes de aprimorar continuamente a qualidade do tratamento aplicando de acordo com as definições da AHA. O dispositivo de feedback também é ideal para instrutores de RCP e seus alunos treinarem a aplicação da RCP com alta qualidade. Ele é operado de maneira simples, bastando conectá-lo ao DEA e posicioná-lo no tórax do paciente para que ele comece a funcionar. Não requer qualquer calibração ou montagem complicada.

Portanto, o socorrista será orientado por comando de texto e voz quanto a frequência e profundidade da compressão (compressão fraca / compressão boa / compressão acima do necessário / interrupção das compressões). Todo socorrista entra em fadiga muscular após alguns minutos de compressão, a orientação auxilia ao socorrista ao primeiro, ao segundo, ou demais socorristas presentes na cena. Diante deste fato, a eficácia na qualidade por estudos científicos comprovam **taxa de sobrevida acima de 50% quando os desfibriladores possuem dispositivo de feedback de RCP.**

Como se verifica, o dispositivo feedback de RCP é de suma importância, pois auxilia o socorrista a aplicar uma RCP com qualidade em paciente com parada cardiorrespiratória fazendo com mais vidas sejam salvas. Assim, faz-se necessário a inclusão do feedback de RCP no descritivo dos itens 4.3 e 4.6 do Anexo I.

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois as exigências apresentadas pela ora Impugnante são extremamente importantes para o bom e eficaz funcionamento do equipamento Desfibrilador Externo Automático – DEA.

Lado outro se a Administração pretende adquirir um DEA e um CARDIOVERSOR é fundamental que faça a descrição técnica adequada, sob pena de não conseguir atender a necessidade pública existente, uma das características técnicas imprescindíveis é o sincronismo que deverá ser contemplado.

II.2.3 DA INADEQUAÇÃO LEGAL DO JULGAMENTO POR LOTE

Ainda merece reforma o edital por informar que o julgamento será feito considerando o *menor preço por lote* conforme previsto no item 4.6 do Edital.

No caso em tela, não resta nenhuma dúvida que os itens podem ser tratados individualmente e tal deliberação se apresenta como mais vantajosa para o atendimento do interesse público. Isso porque amplia a competição e viabiliza a economicidade, já que diversos licitantes não comercializam todos os itens do lote, mas os itens que comercializam oferecem qualidade e preços mais vantajosos.

Adotando a nomenclatura “licitação por itens”, encontramos na doutrina de Marçal JUSTEN FILHO os seguintes comentários a respeito da licitação por lotes:

“(...) consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos. Poderia aludir-se a uma hipótese de “cumulação de licitações” ou “licitações cumuladas”, fazendo-se paralelo com a figura da cumulação de ações conhecida no âmbito do Direito Processual. (...)”.

(...)

A licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. [2]

Há posição que mais coaduna com o interesse o público, no caso em tela é o julgamento por menor preço por item, ou seja, o parcelamento do objeto em vários itens, para os quais os licitantes poderão ofertar propostas individuais (diferentemente do que ocorreria, se todos os itens fossem reunidos em um único lote) com qualidade e preços mais vantajosos para atendimento do previsto no art. 3º da Lei 8.666/93

O entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), através da Súmula 247 é extremamente oportuno para o caso:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade (grifamos).

Neste mesmo diapasão outra manifestação do TCU, através do Acórdão 757/15. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas. Sessão: 08/04/15

9.3.2. Obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens - arts. 3º, §1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, e Acórdãos 529, 1.592, 1.913, 2.695 e 2.796/2013, todos do Plenário (grifamos).

III – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer seja julgada totalmente procedente a presente, para que o MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE:

- (i) Que seja recebida a presente impugnação e a respondida;
- (ii) Altere o critério de julgamento do edital, passando-o para MENOR PREÇO POR ITEM assegurando mais competitividade e preços mais vantajosos;
- (iii) No caso de pretender adquirir 2 DESFIBRILADORES que promova a aglutinação dos itens 4.3 e m 4.6, do Anexo I e inclua a exigência do dispositivo de feedback de RCP, conforme recomendação Guideline 2015, para que mais vidas sejam salvas, bem como inclua ainda, a exigência do grau de proteção de no mínimo IP 55, conforme termos da presente impugnação.
- (iv) Proceda à republicação do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13.007/2018, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei 8666/93.

Nesses Termos;

Pede deferimento.

De Nova Lima para QUIXERAMOBIM, 03 de setembro de 2018

Nilmara da C. Lucindo Bento

DC HEART DESFIBRILADORES E SISTEMAS MÉDICOS LTDA

13.676.954/0001-60

CNPJ nº 13.676.954/0001-60

**DC HEART DESFIBRILADORES
E SISTEMAS MÉDICOS LTDA.**

NILMARA DA CONCEIÇÃO LUCINDO BENTO

**Av. Regente, 600 - Térreo - Andar 1
Alphaville Lagoa dos Ingleses - CEP 34000-000**

RG Nº MG.12.835.232 / CPF Nº 054.499.216-40

PROCURADORA

NOVA LIMA - MG